



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003235/2006-78
Recurso nº 157.031 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.028 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PASEP
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1996 a 01/03/1999

PASEP. RESTITUIÇÃO . PRAZO.

É de cinco anos o prazo para pleitear a restituição de valores pagos a maior.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 3ª CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Alexandre Gomes acompanhou a relatora pelas conclusões.

Josefa Maria Coelho Marques

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES – Presidente e Relatora

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Alexandre Gomes. Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de apresentação de declaração de compensação de débitos relativos aos períodos de apuração de 03/2006, 04/2006 e 05/2006 com supostos créditos de pagamentos indevidos ou a maior de contribuição para o PIS/Pasep efetuados no período de 15/05/1996 a 15/03/1999, em razão de entender que houve *vacatio legis* até a edição da Lei nº 9.715/1998.

O pedido foi indeferido pela DRF.

Apresentou manifestação de inconformidade à DRJ que indeferiu o pedido em razão de estar decaído o direito a restituição.

Ciente do Acórdão em 11/03/2008 apresentou recurso a este colegiado em 01/04/2008, reiterando seu direito a restituição.

É o Relatório.

Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

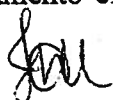
O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

O pedido foi protocolizado em 21/11/2006.

Aparentemente o pedido de restituição tem por suporte a tese da “*vacatio legis*”, considerando que sem ordenamento legal que dispusesse sobre o fato gerador, o PIS tornou-se inexigível desde outubro de 1995 até a edição da Lei nº 9.718/98.

Tendo em vista que a Medida Provisória 1.212 foi publicada em 28 de novembro de 1995, e em razão da declaração de inconstitucionalidade do STF da retroatividade, a sistemática de apuração da contribuição ao PIS instituída pela mencionada norma entrou em vigor a partir do período de apuração de março de 1996 (noventa dias após a sua publicação).

Entretanto todo esse raciocínio é dispensável uma vez que os supostos créditos referem-se à totalidade dos pagamento efetuados entre 15/05/1996 e 15/03/1999 e o



protocolo do pedido é de 21/11/2006. Extrapolado, portanto, o prazo de 5 anos contado do pagamento.

Com essas considerações voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

